



**BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025**

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Presidente do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Ouidor do TCMPA

**Luís Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

**CONTATO/DOE do TCMPA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**INSTITUIÇÕES PARAENSES ASSINAM  
PACTO ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**



Na manhã desta terça-feira (5), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), juntamente com sete instituições paraenses, assinou o Pacto Estadual pela Primeira Infância, um marco importante para a garantia de políticas públicas efetivas destinadas a crianças de zero a seis anos e que reuniu autoridades nacionais e regionais.

A assinatura ocorreu durante a abertura do projeto “CAPACITaÇÃO- Polo Belém”, do TCMPA, que tem como objetivo orientar jurisdicionados quanto a temas relevantes e atuais da administração pública. Nesta edição, a sexta do ano, 48 municípios paraenses estão participando até a próxima quinta-feira (7).

O Pacto objetiva fortalecer a atuação das instituições públicas estaduais na criação e consolidação de ações voltadas à primeira infância, que é um período único da formação e desenvolvimento humano, caracterizada por um rápido crescimento físico, emocional, cognitivo e social.

Assinaram o Pacto o presidente da Corte de Contas, conselheiro Antonio José Guimarães; o desembargador Roberto de Moura, presidente em exercício do Tribunal de Justiça; o deputado estadual Luth Rebelo, presidente em exercício da Assembleia Legislativa; a conselheira Rosa Egídia Lopes, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará; o procurador-geral de Justiça César Mattar Jr.; a procuradora-geral Elisabeth Salame, do Ministério Público de Contas dos Municípios; o procurador-geral de Contas do Estado, Patrick Bezerra; e o corregedor-geral da Defensoria Pública do Pará, defensor Edgar Alamar.

**LEIA MAIS...**

**NESTA EDIÇÃO**

<b>DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL</b>	
✚ <b>PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO</b> .....	<b>02</b>
<b>DO GABINETE DE CONSELHEIRO</b>	
✚ <b>ALERTA</b> .....	<b>09</b>
✚ <b>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA</b> .....	<b>25</b>
✚ <b>ADMISSIBILIDADE</b> .....	<b>26</b>
<b>CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE</b>	
✚ <b>NOTIFICAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA</b>	
✚ <b>PORTARIA</b> .....	<b>39</b>
✚ <b>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
✚ <b>APOSTILAMENTO</b> .....	<b>39</b>



## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

#### ACÓRDÃO

##### \* ACÓRDÃO Nº 42.930

PROCESSO Nº 1.087001.2022.2.0024

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: MOACIR PIRES DE FARIA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (art. 95, II, §1º; art. 96, II Lei COMPLEMENTAR Nº 109/2016/TCM/PA/ART. 348, I, DO RITCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos Nº 1.087001.2022.2.0024, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – DETERMINAR a Revogação de Medida Cautelar expedida pelo Acórdão nº 41.756, de 07/12/2022, da Prefeitura Municipal de Xinguara, exercício 2022, em razão da perda do objeto;

II – DETERMINAR a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de XINGUARA, na pessoa do Prefeito, Sr. MOACIR PIRES DE FARIA, e submeto à apreciação Plenária.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 15 de junho de 2023.

\* **Republicado por ter saído com erro o nome do Município, na edição do dia 05 de julho de 2023.**

##### ACÓRDÃO Nº 42.159

Processo n.º 202104523-00

Classe: Demanda da Ouvidoria

Referência: Prefeitura Municipal Ulianópolis-PA

Município: Ulianópolis

Denunciado: KELLY CRISTINA DESTRO (Prefeita)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: DEMANDA DA OUVIDORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE SUPREM OS QUESTIONAMENTOS DA DEMANDA DA OUVIDORIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Demanda da Ouvidoria, referente a Prefeitura Municipal de Ulianópolis, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pelo Arquivamento da Demanda da Ouvidoria, devendo-se dar ciência desta decisão ao Demandante.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2023.

##### ACÓRDÃO Nº 43.629

PROCESSO Nº 084004.2020.2.000 – E-TCM

1.084004.2020.2.0013

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES – PERÍODO 01/01/2020 A 03/04/2020

RONDINELLE DE OLIVEIRA PIRES – PERÍODO 04/04/2020 A 10/08/2020

ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA – PERÍODO 11/08/2020 A 31/12/2020

CONTADORES: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORRÊA

ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES, período de 01/01/2020 a 03/04/2020. Não recolhimento ao Tesouro Municipal do IRRF e ISS. Regular com Ressalva. Multa. RONDINELLE DE OLIVEIRA PIRES, período de 04/04/2020 a 10/08/2020.

Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 1º quadrimestre. Regular com Ressalvas. Multas. ELIENSON SOBRINHO DE LUCENA, período de 11/08/2020 a 31/12/2020. Não recolhimento ao Tesouro Municipal do IRRF e ISS. Não recolhimento da totalidade das retenções de empréstimos. Não envio do parecer do Conselho



Municipal de Saúde do 2º e 3º quadrimestres. Regular com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES com RESSALVA, as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES, período de 01/01/2020 a 03/04/2020, e:

1.1- APLICAR multa à Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA, no valor de 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA., pela não comprovação de recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos relativos do IRRF e ISS.

1.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas pela Responsável, no valor de R\$ 29.128.411,40 (vinte e nove milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), condicionado ao recolhimento e comprovação da multa aplicada.

II – JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de RONDINELLE DE OLIVEIRA PIRES, período de 04/04/2020 a 10/08/2020, e:

2.1- APLICAR multas ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM- PA, nos seguintes valores:

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, “ a”, do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, sobre a aplicação dos recursos do 1º quadrimestre.

2.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas pelo Responsável, no valor de R\$ 37.311.863,40 (trinta e sete milhões, trezentos e onze

mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), condicionado ao recolhimento e comprovação das multas aplicadas.

III – JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidades de ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA, período de 11/08/2020 a 31/12/2020, e:

3.1- APLICAR multas ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA, nos seguintes valores:

-200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA., pela não comprovação de recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos relativos do IRRF e ISS;

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento da totalidade das retenções de empréstimos consignados;

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres.

3.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas pelo Responsável, no valor de R\$ 43.085.299,06 (quarenta e três milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.812.229,18 (um milhão, oitocentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) condicionado ao recolhimento e comprovação das multas aplicadas.

IV – ADVERTIR os Responsáveis que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, parágrafos, do RI/TCM/PA. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2023.

**ACÓRDÃO Nº 43.633**

PROCESSO E-TCM Nº 1.028212.2021.2.0011 (SPE:  
028212.2021.2.000)

MUNICÍPIO: CURRALINHO



ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº43.064/2023

RESPONSÁVEL: JERRY DE MIRANDA ROMERO

ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA Nº 14.261

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração face ao Acórdão nº 43.064/2023. Inadmissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO ADMITIR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JERRY DE MIRANDA ROMERO, ordenador de despesas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO, exercício financeiro 2021, contra os termos do Acórdão nº 43.064/2023, por inexistir na decisão embargada a omissão e contradição suscitadas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2023

#### ACÓRDÃO Nº 43.634

PROCESSO Nº 1.092001.2015.1.0022

(092001.2015.1.000)

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – GOVERNO

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – RESOLUÇÃO Nº 15.619/2021

RECORRENTE: JOAQUIM NOGUEIRA NETO

CONTADOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido Revisão face a Resolução nº 15.619/2021. Admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do TRIBUNAL PLENO, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – ADMITIR o Pedido de Revisão, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 544, §1º do

RI/TCM/PA, interposto por JOAQUIM NOGUEIRA NETO, contra decisão consubstanciada na Resolução Nº 15.619, de 18 de fevereiro de 2021, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de GOVERNO, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, exercício 2015. II – ENCAMINHAR o processo à 2ª Controladoria/TCM/PA, e ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer, em seguida, retornar ao Gabinete, para Relatório e Voto. Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.635

PROCESSO Nº 1.092001.2015.2.0023

(092001.2015.2.000)

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 38.000/2021

RECORRENTE: JOAQUIM NOGUEIRA NETO

CONTADOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido Revisão face ao Acórdão nº 38.000/2021. Admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do TRIBUNAL PLENO, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – ADMITIR o Pedido de Revisão, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016, interposto por JOAQUIM NOGUEIRA NETO, contra decisão consubstanciada no Acórdão 38.000/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que julgou IRREGULARES as Contas de GESTÃO, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, exercício 2015.

II – ENCAMINHAR o processo à 2ª Controladoria/TCM/PA, e ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer, em seguida, retornar ao Gabinete, para Relatório e Voto. Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2023

#### ACÓRDÃO Nº 43.707

Processo nº 021440.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMETÁ



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021  
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares  
Instrução: 2ª Controladoria  
Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EVANILDO ANDRADE FERREIRA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMETA. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. LANÇAMENTO EM ALCANCE/CONTA "AGENTE ORDENADOR". REGULAR COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021440.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 757.935,40 (setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 40.977,26 (quarenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), condicionado o recolhimento e a aplicação da multa.

IMPUTAR débito de R\$ 62,34, ao(à) Sr(a) Paulo Ferreira Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 700, I e II, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, ao(à) Sr(a) Paulo Ferreira Dos Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.  
Belém - PA, 27 de Outubro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.709

Processo nº 033405.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ANA MARIA DE JESUS LIMA DA COSTA (Ordenadora – 01/01/2021 até 31/12/2021)

FÁBIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES. NÃO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033405.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Maria De Jesus Lima Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 5.170.994,11 (cinco milhões, cento e setenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor em bancos de R\$287.415,51 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Maria De Jesus Lima Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres;



2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Outubro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.731

Processo nº 127002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ELIABE LOPES DE SOUSA (Presidente, Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 127002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliabe Lopes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/Pa, ao(à) Sr(a) Eliabe Lopes De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Eliabe Lopes de Sousa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.071.448,25, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Belém – PA, 31 de Outubro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.733

Processo nº 065216.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MÁRCIA BEATRIZ GOMES DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065216.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Márcia Beatriz Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, contrariando o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64., ao(à) Sr(a) Márcia Beatriz Gomes Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Márcia Beatriz Gomes da Silva, o competente



Alvará de Quitação, no valor de R\$ 40.951.272,33, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 31 de Outubro de 2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.981

Processo nº. 116024.2021.2.000.

Município: Jacareacanga.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde.

Exercício: 2021.

Responsável: Alan Marcelo Simon (01/01/2021 até 31/12/2021).

Contador: Claudine Dilarin da Mota Brito.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

**EMENTA:** REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACAREACANGA. EXERCÍCIO DE 2021. COM APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Alan Marcelo Simon, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

**DECISÃO:** Aprovar com ressalva, as contas do sr. Alan Marcelo Simon, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, com aplicação de multa de 300 (trezentas) UPF-PA pela remessa intempestiva da prestação de contas com atraso de 77 (setenta e sete) dias, referente ao 2º quadrimestre e 360 (trezentos e sessenta) UPF-PA pelas remessas intempestivas de prestações de contas mensais (ARQUIVO CONTÁBIL) referente aos meses de janeiro a novembro de 2021 e (ARQUIVO FOPAG) referente aos meses de janeiro a abril, dos meses de junho a setembro e o não envio dos meses de novembro e dezembro de 2021, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 32.354.298,33 (trinta e dois milhões trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), após o recolhimento da multa.

13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 06/11 a 10/11/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.984

Processo nº. 057218.2019.2.000.

Município: Ponta de Pedras.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2019.

Responsável: Edgar Augusto Maia Costa (01/01/2019 até 31/12/2019).

Contador: Ibran dos Santos Novaes.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

**EMENTA:** REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Edgar Augusto Maia Costa, ordenador de despesa do Fundeb de Ponta de Pedras, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

**DECISÃO:** Aprovar, as contas do sr. Edgar Augusto Maia Costa, na forma do art. 45, I, da LC nº 109/2016, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 21.192.921,72 (vinte e um milhão cento e noventa e dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).

13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 06/11 a 10/11/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 43.987

Processo nº. 060210.2021.2.000.

Município: Prainha.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2021.

Responsável: Davi Xavier de Moraes (01/01/2021 até 31/12/2021).

Contador: Carlos Alberto de Moraes Torres Junior.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva.

**EMENTA:** REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE PRAINHA. EXERCÍCIO DE 2021. COM APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Davi Xavier de Moraes, ordenador de despesa do Fundeb de



Prainha, referente ao exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas do sr. Davi Xavier de Moraes, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, com aplicação de multa de 400 (quatrocentos) UPF-PA pelas remessas intempestivas das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, 150 (cento e cinquenta) UPF-PA pelo atraso de 52 dias na publicação no mural de licitações e 350 (trezentos e cinquenta) UPF-PA pelos atrasos nas remessas de prestações de contas mensais (ARQUIVO CONTÁBIL), dos meses de janeiro a dezembro e (ARQUIVO FOPAG) dos meses de janeiro a dezembro, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 44.074.175,47 (quarenta e quatro milhões setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), após o recolhimento da multa.

13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 06/11 a 10/11/2023.

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 16.686

PROCESSO Nº 1.006001.2019.1.0018

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 16.591/2023

EMBARGANTE: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA  
ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA Nº 14.261  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Embargos de Declaração face a Resolução nº 16.591/2023. Não Conhecimento. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, e nos termos da Ata da Sessão do Pleno, do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – NÃO CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2019, contra os termos da Resolução nº 16.591/2023, por

ausência de pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão embargada, tudo nos termos da fundamentação.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de outubro de 2023.

### RESOLUÇÃO Nº 16.721

Processo nº 099214.2021.1.000

Município: Rurópolis

UG: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Reabertura de Instrução

Exercício: 2021

Responsáveis: Fernanda Jacqueline Teixeira Cardoso – 01/01/2021 até 12/04/2021

Francisca Soares Schommer – 13/04/2021 até 31/12/2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**EMENTA:** REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021. NOVA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis, exercício de 2021, de responsabilidade das senhoras Fernanda Jacqueline Teixeira Cardoso (01/01/2021 até 12/04/202) e Francisca Soares Schommer (13/04/2021 até 31/12/2021), resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Autorizar a Reabertura de Instrução Processual do presente processo de prestação de contas.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2023.

### RESOLUÇÃO Nº 16.722

Processo nº 099229.2021.1.000

Município: Rurópolis

UG: FUNDEB

Assunto: Reabertura de Instrução

Exercício: 2021

Responsável: Jurandir Ferreira Vieira

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**EMENTA:** REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021. NOVA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE.



Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Rurópolis, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Vieira (01/01 a 31/12), resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,  
DECISÃO: Autorizar a Reabertura de Instrução Processual do presente processo de prestação de contas.  
Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2023.

Protocolo: 44529

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

### ALERTA

#### CONS. CEZAR COLARES

##### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Odimar Wanderley Salomão**  
**Prefeito(a) do Município de Afuá**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Afuá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Afuá, Sr.(a) Odimar Wanderley Salomao, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

##### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Vivaldo Mendes Da Conceição**  
**Prefeito(a) do Município de Anajás**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Anajás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da



Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Anajás, Sr.(a) Vivaldo Mendes Da Conceicao, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais

que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Cleberson Farias Lobato Rodrigues  
Prefeito(a) do Município de Bagre**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Bagre, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Bagre, Sr.(a) Cleberson Farias Lobato Rodrigues, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida



Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atente-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) José Renato Ogawa Rodrigues**  
**Prefeito(a) do Município de Barcarena**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Barcarena, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Barcarena, Sr.(a) Jose Renato Ogawa Rodrigues, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atente-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a



adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) José Antonio Azevedo Leão**  
**Prefeito(a) do Município de Breves**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Breves, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Breves, Sr.(a) Jose Antonio Azevedo Leao, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade

do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;

- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.

- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Antonio Augusto Figueiredo Athar**  
**Prefeito(a) do Município de Cachoeira do Arari**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Cachoeira do Arari, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.



**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Cachoeira do Arari, Sr.(a) Antonio Augusto Figueiredo Athar, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do

Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **ALERTA**

**Exmo.(a) Sr.(a) Victor Correa Cassiano**  
**Prefeito(a) do Município de Cametá**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Cametá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Cametá, Sr.(a) Victor Correa Cassiano, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do**



**terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.

- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) José Ribamar Sousa da Silva  
Prefeito(a) do Município de Chaves**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Chaves, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela

Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Chaves, Sr.(a) Jose Ribamar Sousa Da Silva, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA



**ALERTA****Exmo.(a) Sr.(a) Cleber Edson dos Santos Rodrigues****Prefeito(a) do Município de Curralinho**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Curralinho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Curralinho, Sr.(a) Cleber Edson Dos Santos Rodrigues, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará

suspensão, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.

- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**ALERTA****Exmo.(a) Sr.(a) João da Cruz Teixeira de Souza****Prefeito(a) do Município de Gurupá**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Gurupá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Gurupá, Sr.(a) Joao Da Cruz Teixeira De Souza, no exercício financeiro de



2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Roberto Pina Oliveira  
Prefeito(a) do Município de Igarapé-Miri**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Igarapé-Miri, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Igarapé-Miri, Sr.(a) Roberto Pina Oliveira, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.



Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Alcides Abreu Barra**

**Prefeito(a) do Município de Limoeiro do Ajuru**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Limoeiro do Ajuru, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Limoeiro do Ajuru, Sr.(a) Alcides Abreu Barra, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, na primeira

**etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Jose Delcicley Pacheco Viegas**

**Prefeito(a) do Município de Melgaço**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Melgaço, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:



**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Melgaço, Sr.(a) Jose Delcicley Pacheco Viegas, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a

adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **ALERTA**

**Exmo.(a) Sr.(a) Maria Nilma Silva De Lima**  
**Prefeito(a) do Município de Moju**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Moju, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Moju, Sr.(a) Maria Nilma Silva De Lima, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade



do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;

- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Eder Azevedo Magalhaes  
Prefeito(a) do Município de Muaná**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Muaná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Muaná, Sr.(a) Eder Azevedo Magalhaes, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do



Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Gilma Drago Ribeiro**

**Prefeito(a) do Município de Oeiras do Pará**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Oeiras do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Oeiras do Pará, Sr.(a) Gilma Drago Ribeiro, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do**

**terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.

- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Consuelo Maria da Silva Castro**

**Prefeito(a) do Município de Ponta de Pedras**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Ponta de Pedras, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela



Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Ponta de Pedras, Sr.(a) Consuelo Maria Da Silva Castro, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

## ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Vicente De Paulo Ferreira Oliveira  
Prefeito(a) do Município de Portel**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Portel, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Portel, Sr.(a) Vicente De Paulo Ferreira Oliveira, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.



- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Carlos Alberto Santos Gomes**  
**Prefeito(a) do Município de Salvaterra**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Salvaterra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Salvaterra, Sr.(a) Carlos Alberto Santos Gomes, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto

Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Nicolau Euripedes Beltrao Pamplona**  
**Prefeito(a) do Município de Santa Cruz do Arari**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Santa Cruz do Arari, usando das



atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Santa Cruz do Arari, Sr.(a) Nicolau Euripedes Beltrao Pamplona, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:

Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo,

impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **ALERTA**

**Exmo.(a) Sr.(a) Getulio Brabo De Souza**

**Prefeito(a) do Município de São Sebastião da Boa Vista**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de São Sebastião da Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de São Sebastião da Boa Vista, Sr.(a) Getulio Brabo De Souza, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue:



Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### ALERTA

**Exmo.(a) Sr.(a) Carlos Augusto de Lima Gouvea  
Prefeito(a) do Município de Soure**

O Excelentíssimo Conselheiro Cezar Colares, Relator das contas do Município de Soure, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras e visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719/2023 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

**ALERTA**, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, o(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de Soure, Sr.(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, no exercício financeiro de 2023, quanto ao prazo para entrega dos documentos relativos à propriedade do terreno para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, conforme segue: Os municípios que manifestaram interesse de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, **na primeira etapa de abertura do prazo**, nos termos da Medida Provisória nº 1.174/2023 e da Portaria Conjunta nº 082/2023, atentem-se para o disposto a seguir:

- Em regra, para atender a diligência inicial, o ente federado deverá apresentar o documento de propriedade do terreno, na forma de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- No entanto, caso o ente federativo não consiga a documentação no prazo previsto pela diligência inicial, poderá apresentar ao FNDE a **declaração de posse do terreno**, comprometendo-se a entregar a comprovação dessa propriedade em até 90 dias, contado a partir do término do prazo da diligência inicial feita pelo FNDE, de acordo com § 9º art. 9º da Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023. Ressalta-se que o processo ficará suspenso, até que o ente apresente a documentação constante na declaração.
- Caso esses prazos não sejam atendidos, será considerado descumprido em sua totalidade o prazo para as diligências técnicas iniciais do ente federativo, impossibilitando a aprovação da retomada da obra/serviço pelo FNDE.

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) reforça que o prazo para os entes municipais



que possuem obras passíveis de serem retomadas por meio do Programa e que não manifestaram o interesse na primeira etapa de abertura do prazo, poderão fazer a adesão, por meio do SIMEC Obras, até o dia 08 de dezembro de 2023, conforme resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA.

Em, 07 de dezembro de 2023.

**CEZAR COLARES**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 44534

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 043001.2021.1.0000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Responsável: Prefeito - REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MARACANÃ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 27/11/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma

Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MARACANÃ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 043001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 043001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA, Prefeito Municipal de MARACANÃ - PA, para o



exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 27 de novembro de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 043001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Responsável: Reginaldo de Alcantara Carrera

Instrução: 7ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MARACANÃ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Reginaldo de Alcantara Carrera, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 7ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MARACANÃ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 043001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 043001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). Reginaldo de Alcantara Carrera, Prefeito Municipal de MARACANÃ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 5 de dezembro de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 44520

#### ADMISSIBILIDADE

#### CONS. DANIEL LAVAREDA

#### ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

#### Nº 005/2023/CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.106001.2023.2.0013

Município: Uruará



Órgão: Prefeitura Municipal  
Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação  
Exercício: 2023  
Representado: Gilson de Oliveira Brandão (Prefeito) e Silvana Batista Vieira (Secretária de Educação)  
Representante: Wallyson Matheus Sousa Pessoa (Vereador)  
Samuel Nogueira dos Santos (Vereador)  
Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

## RELATÓRIO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de representação interposta por Wallyson Matheus Sousa Pessoa e Samuel Nogueira dos Santos, vereadores de Uruará, contra Gilson de Oliveira Brandão (Prefeito de Uruará) e Silvana Batista Vieira (Secretaria de Educação), alegando suposta suspensão irregular dos contratos de trabalho temporários da rede municipal de ensino nos meses de janeiro, julho e dezembro, período que compreende o recesso escolar e férias.

De acordo com a representação, foi realizado um termo aditivo ao contrato temporário que preceitua a possibilidade de suspensão da eficácia contratual nos meses de recesso escolar e férias “a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do fundo contratante”.

Os representantes alegam que as atividades escolares são suspensas apenas os alunos, existindo atividades administrativas e organizacionais e entendem que a referida suspensão é ilegal, haja vista que não há previsão constitucional para a conduta. Ainda, reforçam que a suspensão enseja diversos prejuízos à subsistência dos professores, devido a privação de suas remunerações no período em foco, enquanto precisam desenvolver atividades de organização e preparação para o retorno das atividades escolares.

Neste viés, os representantes requerem apuração por esta Corte de todo o alegado.

É o relatório do necessário.

### 2. DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA

Diante da Representação interposta, a Prefeitura de Uruará foi notificada no dia 30/10/2023 para apresentação de justificativa prévia, em busca da verdade real e da celeridade processual, nos termos do artigo 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA.

A justificativa prévia foi apresentada tempestivamente e, em suas razões, os representados alegam que há um planejamento na prefeitura onde durante os meses de

recesso escolar e férias, o funcionamento, atendimento e organização na educação deve ser realizado pelos servidores do quadro efetivo municipal, visando reorganizar e equilibrar as contas.

Os representados informam que a suspensão da execução contratual promove pausa temporária no contrato, o que não configura inadimplemento para nenhuma das partes envolvidas. Portanto, os representados enfatizam que não se justificaria pagar salário por mês que não ocorra atividades escolares. Alegam, ainda, que os contratos administrativos celebrados com a Administração Pública podem ter sua execução suspensa, desde que motivada em juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, os representados requerem o arquivamento da representação, devido à ausência de comprovação os ilícitos apontados à prefeitura de Uruará.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à admissibilidade da representação, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº. 109/2016), disciplina que os critérios para sua admissão, recai sobre a análise do Conselheiro-Relator.

Neste diapasão e dentro das competências legais atribuídas a mim, verifico que a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pelas normas jurídicas contidas no art. 60 e 63 da LOTCM/PA, pois a peça inicial se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do representante e contem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Em observância ao inciso V do artigo 60 da Lei Orgânica TCM/PA, há indícios da existência de irregularidade, visto que é assentado o entendimento neste Tribunal, com base na Resolução nº 16.047 advinda do julgamento da Consulta nº 1.062405.2021.2.0000 de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão, de que “a contratação de professores temporários destinados a atuar durante todo o ano letivo, não poderá ser fracionado em períodos e vinculados estes, exclusivamente, aos meses em que subsistam aulas aos alunos da rede pública municipal”.

Posto isso, compreende-se a necessidade de garantir a aplicação do princípio da isonomia em relação aos professores efetivos e temporários nas condições de trabalho, remuneração e férias. Além disso, o juízo de conveniência e oportunidade não pode ser invocado para



realização de práticas fora dos limites da lei. Sendo assim, a suspensão do contrato temporário é capaz de gerar inúmeros prejuízos aos direitos dos servidores e não possui alicerce constitucional e jurisprudencial. Nesse sentido, deve-se dar prosseguimento segundo as regras legais e regimentais pertinentes para apuração do fato.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 94, II c/c 5712 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela ADMISSIBILIDADE da presente REPRESENTAÇÃO, considerando-se o preenchimento das exigências legais e regimentais, conforme disposto nos arts. 59 a 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c arts. 563 a 565 do RITCM-PA, e determino a remessa dos presentes autos à 5ª Controladoria, para as devidas providências.

Pelo fundado receio de grave lesão ao Erário Municipal ou risco de ineficácia nos trâmites da decisão deste Plenário, com base na Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em seu art. 95, II e art. 96, II, aplico MEDIDA CAUTELAR, para sustar a suspensão temporária do contrato, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 44526

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 1ª CONTROLADORIA

##### NOTIFICAÇÃO

#### Nº 162/2023/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO Nº 027002.2023.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ALESSANDRO QUINTINO SILVEIRA, Ordenador de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL de VEREADORES de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 210/2023/1ª

CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM-PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

#### NOTIFICAÇÃO

#### Nº 163/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 063001.2023.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. MÁRCIA FERREIRA LOPES, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de RIO MARIA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 206/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM-PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator



**NOTIFICAÇÃO****Nº 164/2023/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

(PROCESSO Nº 070002.2023.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. ROSA MONICA BRITO FRANCO GRACIANO, Ordenadora de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL de VEREADORES de SANTANA DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 205/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO****Nº 165/2023/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

(PROCESSO Nº 062001.2023.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. MARCELO FRANCA BORGES, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de REDENÇÃO, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 209/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte

integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO****Nº 166/2023/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

(PROCESSO Nº 062426.2023.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA, Ordenador de Despesas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB de REDENÇÃO, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 208/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator



**NOTIFICAÇÃO****Nº 167/2023/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

(PROCESSO Nº 062001.2023.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. MARCELO FRANCA BORGES, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de REDENÇÃO, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 207/2023/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCM-PA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 05 de dezembro de 2023.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

Protocolo: 44531

**3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 165/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA**

Demanda de Ouvidoria nº 11102023006

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Benjamim Tasca, Prefeito do Município de Itupiranga, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 11102023006, referente a possível irregularidade no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2023 – SRP realizada no município de Itupiranga.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 439/2023/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Itupiranga no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Benjamim Tasca, Prefeito do Município de Itupiranga, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº Ouvidoria nº 11102023006 e da Informação Técnica nº 439/2023/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Realize a inclusão dos documentos referentes ao referido Pregão 09/2023 – SRP no Mural de Licitações;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 07 de dezembro de 2023.

**MARA LÚCIA**

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 44521

**DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA****PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 1090/2023, DE 22/11/2023**Nome: **MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA**

Assunto: Autorizar a gozar o saldo de 19 (dezenove) dias das férias, concedidas através da Portaria nº 0012/2023 de 13/01/2023, referentes às P.A. 2020/2020, a partir de 08/01/2024.

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 1091/2023, DE 22/11/2023**Nome: **ANA CAROLINA NELO PEDREIRA**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A de 2023/2023.

Período: 08/01 a 06/02/2024.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente



**PORTARIA Nº 1092/2023, DE 22/11/2023.**

Nome: **HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO**  
Assunto: Interromper no dia 10 de novembro de 2023, as férias concedidas através da Portaria nº 0962/2023, de 16/10/2023, referentes ao P.A de 2022/2023.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**  
Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1104/2023, DE 24/11/2023**

Nome: **MARIANA TUMA COSTA E SOUZA**  
Assunto: Conceder Auxílio-Natalidade correspondente a 01 (um) salário-mínimo

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**  
Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1105/2023, DE 24/11/2023**

Nome: **JONAS SILVA DOS SANTOS**  
Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**  
Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1106/2023, DE 24/11/2023**

Nome: **NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO**  
Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**  
Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1109/2023, DE 28/11/2023**

Nome: **VALDEMAR DE JESUS FILHO**  
Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**  
Conselheiro/Presidente

**Protocolo: 44522**

**TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 1138 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o PA202314815, de 11/08/2023;

**CONSIDERANDO** o trânsito em julgado do processo nº 0010531-08.2010.8.14.0301, que decidiu pela inexistência do direito à estabilidade no serviço público da servidora;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 002940/202-PGE-GAB, de 16/10/2023, o Parecer Jurídico nº 433/2023/DIJUR/TCMPA e a Manifestação nº 039/2023 - CONTROLE INTERNO/ TCMPA, de 06/11/2023, constantes no PA202314815, de 11/08/2023;

**CONSIDERANDO** o prazo de 05 (cinco) dias úteis, disponibilizados para manifestação da interessada, garantindo, desta forma, a ampla defesa e contraditório;  
**RESOLVE:**

1. Revogar a Portaria nº 1305/2012, de 24/10/2012, publicada no **DO nº 32.281, de 19/11/2012**;
2. Exonerar, nos termos do art. 59, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MARIA AUXILIADORA FERREIRA GUIMARÃES**, matrícula nº 67300, do cargo ao qual detém estabilidade excepcional por decorrência de decisão judicial, de **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1**, a partir de 05 de dezembro de 2023. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**  
Conselheiro/Presidente

**Protocolo: 44532**

**DIÁRIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 1093/2023 DE 23/11/2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202315096 de 16/11/2023;

**RESOLVE:**

Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES**, para participar da 1ª etapa do projeto "Juntos Pela Educação", a realizar-se em Macapá/AP, no período de 03 a 04 de dezembro de 2023, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

**LÚCIO DUTRA VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente



**PORTARIA Nº 1108/2023 DE 27/11/2023**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº35/2023- DIORF/TCM, de 23/11/2023.

**RESOLVE:**

Excluir a servidora **ADELIA MARIA MACEDO MONTEIRO**, matrícula nº 500000917, DIRETOR - TCM.CPC.201-1., da Portaria nº 1076/2023, de 20/11/2023, para participar do "III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", a realizar-se em Fortaleza/CE, no período de 27 de novembro a 02 de dezembro, que concedeu-lhe 05 e 1/2 (cinco e meia) diárias e passagens aéreas.

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

**Protocolo: 44527**

**DESIGNAR SERVIDOR****DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – DIORF****PORTARIA Nº0944/2023 DE 10/10/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato Nº 23);

**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 0120/2023-DAD/TCM-PA, de 06/10/2023;

**RESOLVE:**

Designar a servidora constante no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuar como fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº Termo de Cooperação	CONVENIADA	Objeto	Servidor Fiscal
Nº 001/2023-TCM/PA	TCE-PA	Constitui objeto do presente Termo a cooperação mútua entre as instituições partícipes, visando estabelecer parceria para a realização do Seminário do ICMS Educação.	<b>CLAUDINEIA SILVA BARROS</b> Mat: 500000542

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1096/2023 DE 24/11/ 2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº 190/2023/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 22/11/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Auditoria sobre Renúncia de Receitas nos exercícios de 2022 e 2023 de acordo com item 3.4.6 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), na Prefeitura Municipal de Belém, com objetivo de verificar a adequação das renúncias de receitas realizadas pelo município de Belém às normas e requisitos pertinentes.

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500000747	ELEN PANTOJA DE MORAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
500001074	FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIALIZADA EM RECEITA PÚBLICA - COFERP

**Art. 2º** O trabalho será Coordenado pela Auditora de Controle Externo Elen Pantoja de Moraes e supervisionado pelo Auditor de Controle Externo e Coordenador da COFERP/DIPLAMFCE Luiz Fernando Silva Lima, com prazo de conclusão previsto até o dia 09/02/2024, incluindo planejamento, execução e relatório.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente



**PORTARIA Nº 1097/2023 DE 24/11/ 2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº 190/2023/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 22/11/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Retificar a Portaria nº 0979/2023/TCMPA de 20/10/2023, publicada no DOE em 26/10/2023, que trata da realização de Fiscalização, com o Levantamento da Educação no Pará, de acordo com item 3.1.2 do Plano Anual de Fiscalização 2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), para substituição dos servidores constantes da portaria em referência, pelos servidores abaixo:

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500001085	FERNANDA VISGUEIRA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO - CFEE
500001035	LEDA MARIA GUIMARÃES SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
500001067	NAIARA VIDEIRA DOS SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
500001068	NEYLA CRISTINA CUNHA FERREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
500001088	REINALDO ARAUJO GREGOLDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	

**Art. 2º** O trabalho será coordenado pela Auditora de Controle Externo Leda Maria Guimarães Santos e supervisionado pelo Auditor de Controle Externo e Coordenador da CFEE/DIPLAMFCE, Everaldo Lino Alves, com prazo de conclusão previsto até o dia 12/12/2023, incluindo planejamento, execução e relatório.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

**PORTARIA Nº 1098/2023 DE 24/11/2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº 190/2023/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 22/11/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Fiscalização nas folhas de pagamento quanto à acumulação ilegal de cargos, de acordo com item 3.4.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), no FUNDEB de Ananindeua, com objetivo identificar e avaliar acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, com base nos indícios de irregularidades apontados no cruzamento das folhas de pagamento municipais.

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500001045	CYUMARA KALYANE MORAIS LIMA DE SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM PESSOAL - CFEP
500000958	MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR	ASSESSOR TÉCNICO	
500001072	MAURO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
500001028	MARIA ÍSIS DA SILVA CAMPOS	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	

**Art. 2º** O trabalho será Coordenado pela Auditora de Controle Externo Cyumara Kalyane Moraes Lima de Sousa e supervisionado pela Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFEP/DIPLAMFCE Michele Silva Sampaio, com prazo de conclusão previsto até o dia 04/04/2024, incluindo planejamento, execução e relatório.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 44524



**PORTARIA Nº 1099/2023 DE 24/11/2023**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº 190/2023/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 22/11/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Fiscalização nas folhas de pagamento quanto à acumulação ilegal de cargos, de acordo com item 3.4.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), no Fundo Municipal de Educação (FME) de Paragominas, com objetivo identificar e avaliar acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, com base nos indícios de irregularidades apontados no cruzamento das folhas de pagamento municipais.

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500001045	CYUMARA KALYANE MORAIS LIMA DE SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM PESSOAL - CFEP
500000958	MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR	ASSESSOR TÉCNICO	
500001072	MAURO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	
500001028	MARIA ÍSIS DA SILVA CAMPOS	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	

**Art. 2º** O trabalho será Coordenado pela Auditora de Controle Externo Cyumara Kalyane Morais Lima de Sousa e supervisionado pela Auditora de Controle Externo e Coordenadora da CFEP/DIPLAMFCE Michele Silva Sampaio, com prazo de conclusão previsto até o dia 04/04/2024, incluindo planejamento, execução e relatório.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

**Protocolo: 44525**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023/TCMPA**

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo nº PA202315040, e

**CONSIDERANDO** ainda o Parecer de Conformidade nº 214/2023 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 06/12/2023, exarado no referido processo;

**RESOLVE:**

**HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023/TCM/PA, cujo OBJETO é a Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de Tecnologia da Informação para atender as necessidades do Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) no projeto “TCM INOVAÇÃO”. Esse objeto foi separado em 03 (três) lotes. As empresas vencedoras foram as seguintes:

**Lote I** – Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a vencedora foi a

empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ/MF nº 01.645.738/0001-79, com sede na Avenida Guido Caloi, nº 1002 - Torre III, 1º andar - Panamérica Green Park, Jardim São Luis - CEP 05802-140, São Paulo/SP, pelo valor global de R\$ 3.297.500,00;

**Lote II** - Prestação de serviços de mensuração de tamanho de soluções de software e validação de mensurações realizadas por terceiros, a vencedora foi a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 02.434.797/0001-60, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Sala 701 a 704, Centro, CEP 29010-004, Vitória/ES, pelo valor global de R\$ 80.010,00;

**Lote III** - Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de software, a vencedora foi a empresa DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS, CNPJ nº 00.928.375/0001-16, com sede no Q SIG Quadra 1 nº 385, Sala 313, Zona Industrial, CEP 70.610.410, Brasília-DF, pelo valor global de R\$ 1.337.400,00.

**Belém-PA, 06 de dezembro de 2023.**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

**Protocolo: 44530**



## APOSTILAMENTO - ERRATA

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

\* ERRATA

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 011/2023

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.895.454/0001-29.

Onde se lê: a partir de outubro de 2023.

Leia-se: a partir de 26 de setembro de 2023 a 25 de setembro de 2024.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Presidente do TCM PA

\* Republicado por incorreção no DOE Nº 1.600 de 24 de novembro de 2023.

Protocolo: 44533

**TCMPA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

QUERENDO FALAR COM  
A SECRETARIA - GERAL DO TCM PA?

SECRETARIA - GERAL - TCM PA  
Contato Comercial

NOVIDADE !!!  
ESTAMOS NO WHATSAPP  
Basta salvar o nosso número.  
(091) 984877509

40 anos  
**TCMPA**

**Portal do Jurisdicionado**

Todos os serviços do TCM-PA em um só lugar!

**TCMPA**

**Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?**

Solicite o parcelamento no portal TCM PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

**É simples, fácil e seguro!**

Mais informações:  
✉ [corregedoria1@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br) ☎ (91) 98447 - 1202

**Ouvidoria**  
TCM PA  
Aqui você tem voz!

Elogios  
Sugestões  
Solicitações  
Reclamações  
Notícia de Irregularidade

**TCMPA**

**ATENÇÃO JURISDICIONADO**

Mural de Licitações

